

COMPROMISSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COM A EDUCAÇÃO

Os Tribunais de Contas do Brasil, reunidos em Porto Alegre, RS, no II Simpósio Nacional da Educação – SINED, através das entidades signatárias, e levando em consideração as propostas e debates colocados no encontro, vêm a público reafirmar seu compromisso com a efetivação do direito fundamental à educação.

Nesse sentido, reiteram que o direito à **educação** é patrimônio jurídico inalienável dos brasileiros, com base nos arts. 60, § 4º, IV, 205 e 208, § 1º da Constituição de 1988, a dimensão objetiva se faz presente em garantias de concretização por meio de políticas públicas coordenadas na forma do plano nacional a que se refere o art. 214 da Lei Maior, ressaltando seu compromisso com a efetivação dos seguintes dispositivos constitucionais:

- 1) princípios que fixam o conteúdo material da atividade do ensino, arrolados pelo art. 206, como, por exemplo, acesso e permanência na escola, liberdade de aprender e ensinar, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, valorização dos profissionais da **educação** escolar, gestão democrática do ensino público, padrão mínimo de qualidade nacional e piso salarial profissional nacional para os profissionais da **educação** pública;
- 2) autonomia universitária (art. 207);
- 3) dever estatal de oferta de **educação** básica obrigatória dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (incluída, portanto, a pré-escola), sob pena de responsabilidade da autoridade competente (art. 208, I e § 2º), sem prejuízo das garantias de atendimento educacional especializado às pessoas com necessidades especiais; ensino infantil em creches para as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade; oferta de ensino noturno regular e atendimento suplementar ao educando por meio de transporte, alimentação e material didático-escolar;
- 4) base nacional curricular comum (art. 210);

- 5) responsabilidade solidária no arranjo federativamente colaborativo do ensino (art. 30, VI e art. 211), assentada tanto no padrão mínimo de qualidade referido à equidade de financiamento (art. 206, VII e art. 60 do ADCT), quanto no Sistema Nacional de Educação – SNE (a que se referem o art. 214 da CF e o art. 13 da Lei 13.005/2014 – PNE);
- 6) vinculação orçamentária protetiva do financiamento da **educação**, lastreada em dever de gasto mínimo proporcional à receita de impostos para Estados, DF e Municípios (art. 212); contribuição social do salário-educação (art. 212, §§ 5º e 6º); equalização federativa com base em valor mínimo nacional anual por aluno (cuja metodologia de cálculo deve, desde 2016, corresponder ao custo aluno qualidade inicial – CAQi e ao custo aluno qualidade – CAQ previstos nas metas 7.21 e 20.6 a 20.8 do PNE), segundo o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (art. 60 do ADCT) e piso federal lastreado, no mínimo, na garantia de correção monetária (art. 110 do ADCT);
- 7) planejamento decenal atrelado aos objetivos de erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho; promoção humanística, científica e tecnológica do país e meta de aplicação de recursos públicos na **educação** como proporção do produto interno bruto (art. 214).

Aludido rol de garantias da **educação** não pode ser suprimido ou minorado. Assim, o sempre desejável debate e as eventuais alterações normativas deverão de se guiar por essas balizas.

Diante da aventada hipótese de extinção das vinculações orçamentárias, é preciso considerar que o horizonte de necessária progressividade para o financiamento da **educação** guarda correlação instrumental com os deveres constantes do art. 208 e com os desafios arrolados pelo art. 214 da Lei Maior.

Enquanto a realidade ainda revela a distância entre o compromisso constitucional e a situação de desamparo intelectual de muitas crianças e jovens, não há como abdicar das vinculações protetivas do financiamento da **educação**. Tais garantias de custeio representam, assim, ponto de partida; não são, portanto, ponto de chegada, porque não são suficientes, por si, para que seja resguardado o atingimento tempestivo das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE. E, para se assegurar esse desiderato, ressalta-se como imprescindível a adoção de boas práticas de Gestão e Governança, pautadas por eficiência, eficácia e efetividade.

A vinculação orçamentária da **educação** e sua equalização federativa nas sistemáticas do Sistema de Nacional de Educação e do FUNDEB devem assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade nos termos do plano nacional decenal que lhe orienta a consecução das suas correspondentes políticas públicas. Especificamente quanto ao FUNDEB, é de se ter o mesmo incorporado permanentemente ao texto constitucional, com o incremento da complementação afeta à União e contemplando as hipossuficiências existentes nas unidades federativas, incluindo mecanismos de controle e avaliação de resultados.

Cabe reverenciar, pois, o legado civilizatório que prioriza a **educação** como trajetória de emancipação humana e de desenvolvimento social e econômico. A propósito, não é demasiado retomar o registro histórico de que o dever de gasto mínimo educacional remonta à Constituição de 1934 e somente foi mitigado pelas Cartas outorgadas de 1937 e 1967/1969.

Esse o contexto em que o controle externo brasileiro se manifesta pela interpretação constitucional que assegure a máxima efetividade do direito fundamental à **educação** e com as garantias que lhe amparam objetivamente o exercício pleno. Nesse quadro, sua atuação compreende não apenas a fiscalização das normas vigentes, mas também a identificação, o



estímulo e a difusão das boas práticas educacionais adotadas em todo o território nacional, como as que são aferidas no projeto “Educação que faz a diferença”, ora em desenvolvimento.

Em conclusão, direitos e garantias fundamentais são o esteio do pacto republicano a que se refere o art. 1º, III da Constituição, qual seja, a dignidade da pessoa humana, finalidade última do Estado Democrático de Direito e, assim também, compromisso maior dos Tribunais de Contas do país.

Porto Alegre, 26 julho de 2019.

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
Presidente da Atricon.

Ivan Lelis Bonilha,
Presidente do IRB.

Thiers Vianna Montebello,
Presidente da ABRACOM.

Edilson de Sousa Silva,
Presidente do CNPTC.

Cezar Miola,
Presidente do Comitê Técnico da Educação do IRB.